MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
8ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº**
*****	**178**, de 26 de junho de 2006

INTERESSADO	**CNPJ/CPF**
*****	*****

DOMICÍLIO FISCAL
*****

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ementa: INVESTIMENTO NO BRASIL - Pessoa Jurídica Domiciliada no Exterior.

Constitui fato gerador do Imposto de Renda na Fonte, o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de rendimentos, ganhos de capital e demais proventos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

O valor do *Know How* cedido por empresa domiciliada no exterior para integralização de capital (investimento) no Brasil, não configura hipótese de incidência do Imposto de Renda na Fonte, ainda que para efeito de registro como capital estrangeiro junto ao Banco Central do Brasil, se faça necessária a contratação de câmbio.

Dispositivos Legais: Arts. 682 e 685 do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 (republicado em 17.06.1999).

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ementa: CIDE

Não ocorre o pagamento da Cide sobre o valor do *Know How* cedido por empresa domiciliada no exterior para integralização de capital (investimento) no Brasil, por não caracterizar hipótese de incidência da referida contribuição.

Dispositivos Legais: Art. 2º da Lei nº 10.168, de 29.12. 2000 (alterado pelo art. 6º da Lei nº 10.332, de 19.12.2001); e art. 10 do Decreto nº 4.195, de 11.04.2002.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM

SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

RELATÓRIO

Em consulta protocolizada em 19.04.2006, a interessada (por intermédio de seu representante legal) solicita orientação sobre a aplicação da legislação tributária relativa ao Imposto de Renda na Fonte (IRF) e ao pagamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), expondo que:

a) através de "Contrato de *Joint Venture*", as empresas do *****, constituída de acordo com as leis do *****, com sede na *****, *****, *****, inscrita no CNPJ sob o nº ***** e as *****, constituída e existente ao amparo das leis do Brasil, com sede em ***** (*****), inscrita no CNPJ sob o nº *****, constituíram uma sociedade chamada *****;

b) coube a cada empresa a subscrição e integralização de 50% (cinqüenta por cento) do capital nominal; e

c) a empresa ***** integralizou sua parte do capital mediante cessão de transferência de tecnologia (*Know How*), cujo contrato foi averbado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), em *****.

2. Esclarece que o objeto do "Contrato de Fornecimento de Tecnologia" repousa na cessão de "*Know How*" envolvendo especificações técnicas e conhecimento necessário para construção de linha de produção de "manta de fibra cerâmica" com capacidade para produção de 1.000 toneladas ano, e, uma linha de produção de "produtos formados a vácuo", também de fibra cerâmica, para uma produção de 500 toneladas ano, treinamento de pessoal de operação e gerenciamento, conteúdo e especificações das matérias-primas utilizadas, especificações de produtos, sistema de controle de qualidade, treinamento de vendedores e distribuidores e seminários técnicos.

3. Informa ainda que o registro contábil da integralização de capital da sociedade ***** foi escriturado a débito da conta "Bens Intangíveis" e a crédito da conta "Capital Social".

4. Argumenta que a sociedade foi constituída e está operando com sua capacidade plena; no entanto, para completar os trabalhos de conclusão da personalidade jurídica necessário se faz registrá-la no Banco Central do Brasil, para que a empresa ***** possa ser remunerada pelo capital investido.

5. Alega que para proceder o registro junto ao Banco Central do Brasil é necessário a contratação de câmbio e o competente ROF, sem cobertura cambial; contudo, a empresa operadora de câmbio está exigindo-lhe os tributos contidos no art. 3º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001.

6. Após transcrever o art. 3º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, e o art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 252, de 3 de dezembro de 2002, afirma entender que o tratamento a ser dado a esta operação é o de "Investimento Externo com Integralização de Capital com Bem Intangíveis". Sendo assim, não poderá haver retenção de Imposto de Renda na Fonte e pagamento da Cide.

7. Por fim, pergunta se está correto o seu entendimento.

FUNDAMENTOS LEGAIS

8. Primeiramente, é importante destacar que o Decreto nº 3.000, de 1999, ao tratar da tributação dos "Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior", no art. 682, cuja matriz legal é o art. 97 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, determina de forma genérica a incidência do imposto sobre a renda.

8.1 Entretanto, logo em seguida (arts. 687 a 691), aparecem os casos de "isenções e reduções", sempre explicitamente contemplados e merecendo interpretação literal, à luz do art. 111, II, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25.10.1966).

8.2 Da leitura dos dispositivos citados, verifica-se que os casos de isenção (exceções à norma de incidência) e de redução a zero de alíquota (sem efeitos tributários) são listados de forma taxativa, não podendo se submeter a nenhum tipo de extensividade interpretativa. Vê-se, pois, que dos casos arrolados de isenção e redução, não se encontra hipótese que contemple o caso apresentado na consulta ora examinada.

9. No entanto, há que se pesquisar se a questão apresentada pela consulente se subsume à norma de incidência prevista no citado art. 682 do Decreto nº 3.000, de 1999, que assim dispõe:

> "Art. 682. **Estão sujeitos ao imposto na fonte, de acordo com o disposto neste Capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:**
>
> I - **pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, alínea "a");
>
> II - pelos residentes no País que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses, salvo os mencionados no art. 17 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, alínea "b");
>
> III - pela pessoa física proveniente do exterior, com visto temporário, nos termos do § 1º do art. 19 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, alínea "c", e Lei nº 9.718, de 1998, art. 12);
>
> (...)." (grifou-se)

9.1 Nesse ponto, é importante transcrever também o art. 685 do referido decreto, que assim determina:

> "Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º):
>
> I - à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica neste Capítulo, inclusive:
>
> (...)
>
> II - à alíquota de vinte e cinco por cento:
>
> (...)."

10. Dos dispositivos transcritos, contata-se que a incidência do imposto de renda na fonte ocorre quando acontece o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de renda ou proventos de qualquer natureza, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior. Aqui, cabe destacar que a definição de tais conceitos é dada pelo art. 43 do CTN que define como renda o resultado do capital ou trabalho ou, ainda, da combinação de ambos; por outro lado, proventos significam quaisquer acréscimos patrimoniais não inseridos no conceito de renda.

11. Aspecto que se vê de fundamental importância é o de que o tipo descrito na lei faz referência a uma renda ou provento que esteja sendo percebido por pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior. Vale dizer, faz parte da configuração da hipótese de incidência que a beneficiária do rendimento seja empresa radicada no estrangeiro. No caso em questão, não há beneficiária domiciliada no exterior, uma vez que a própria remetente está efetuando a remessa de um bem intangível (*Know How*) para integralizar capital em empresa brasileira. De efeito, tem razão a consulente quando afirma tratar-se de uma operação de "Investimento Externo com Integralização de Capital com Bens Intangíveis".

12. Se por um lado não se pode interpretar de maneira extensiva uma hipótese legal de isenção (art. 111, II, do CTN), por outro, em prestígio à legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal) e à tipicidade da lei de incidência (art. 108, § 1º do CTN), não se pode exigir tributo sobre caso que não se coaduna com a hipótese prevista em lei. Diante disso, para o caso ora apresentado verifica-se que o mesmo não se subsume à descrição hipotética do art. 682 do Decreto nº 3.000, de 1999, e tampouco, não há nenhum caso expresso de isenção ou redução a zero de alíquota que o abranja. Assim, a situação fática recai na área de não-incidência, eis que a beneficiária da remessa é a própria remetente.

13. Por fim, é de se concluir que não se trata de rendimentos, ganhos de capital ou proventos atribuídos à pessoa jurídica domiciliada no exterior, mas sim, de o que se costuma denominar "Investimento", feito pela empresa estrangeira em pessoa jurídica domiciliada no Brasil, no intuito de integralização de capital.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, responde-se à consulente que o valor do *Know How* cedido por empresa domiciliada no exterior para integralização de capital (investimento) no Brasil, não configura hipótese de incidência do Imposto de Renda na Fonte e da Cide, ainda que para efeito de registro como capital estrangeiro junto ao Banco Central do Brasil, se faça necessária a contratação de câmbio.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

15. Encaminhe-se à Delegacia da Receita Federal em *****, para conhecimento, ciência à interessada e demais providências.

Desta solução de consulta não cabe recurso nem pedido de reconsideração. Cabe, entretanto, recurso de divergência à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), no prazo de 30 dias contados da ciência deste ato, mediante prova de solução diversa relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, sem efeito suspensivo.

São Paulo, _____/_____/2006.

Hamilton Fernando Castardo
Chefe da Divisão de Tributação
Portaria SRRF 0800/G Nº 1.193/2004 (DOU de 11/10/2004)
Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)
alterada pela Portaria SRRF 0800/G nº 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

MLE/rs